

PARECER DE CONTROLE INTERNO

EMENTA: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 - INEX. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025. TENDO COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTA E ULTRASSONOGRAFISTA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação- Prefeitura Municipal de Melgaço/PA

ASSUNTO: Despacho do Parecer do Controle Interno

1. OBJETO

Ocorre que chegou a este Controle Interno, para manifestação, o processo administrativo nº 017/2025, referente a Inexigibilidade de licitação nº 005/2025-INEX para contratação de 05 (cinco) médicos, sendo eles: **ALZIRA FREIRE DE ARAÚJO NETO**, inscrita no CPF nº 062.264.904-38; **DJONATAM MENDONÇA STALOCH**, inscrito no CPF nº 055.220.639-39; **FELIPE PINHEIRO CARVALHO**, inscrito no CPF nº 945.096.622-20; **FRANCIELLE MOURA DE SOUZA**, inscrita no CPF nº 532.224.582-00 ; **MARCEL DE CARVALHO ROMEIRO**, inscrito 669.158.562-34; destinados a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTA E ULTRASSONOGRAFISTA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA**, com valor global de **R\$ 410.400,00 (quatrocentos e dez mil, e quatrocentos reais)**, com duração de 04 (quatro) meses.

2. PARECER

Sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Administração Pública não deixa dúvidas sobre a necessidade de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa, nos termos do art. 74, inciso III, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

De acordo com o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 de 1 de abril de 2021, é inexigível a licitação para “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.” Como se observa no texto abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, e como se observa no presente texto, a inexigibilidade de licitação com base no inciso III do Art. 74 está pautada na inviabilidade de competição ocasionada pela contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo vedada aos serviços de publicidade e divulgação. Ou seja, para que se encontre caracterizada a inexigibilidade de licitação é necessário que: 1) seja um serviço técnico especializado mencionado no inciso III do Art. 74; 2) que possua notória especialização; e 3) que não esteja relacionado com publicidade ou divulgação.

No presente caso, vemos que o serviço que se pretende contratar pode ser enquadrado pelos serviços contidos no inciso III do Art. 74, e a notória especialização dos profissionais; **ALZIRA FREIRE DE ARAÚJO NETO**, inscrita no CPF nº

062.264.904-38; DJONATAM MENDONÇA STALOCH, inscrito no CPF n° **055.220.639-39; FELIPE PINHEIRO CARVALHO**, inscrito no CPF n° **945.096.622-20; FRANCIELLE MOURA DE SOUZA**, inscrita no CPF n° **532.224.582-00 ; MARCEL DE CARVALHO ROMEIRO**, inscrito **669.158.562-34**, pode ser verificada nos documentos apresentados pelos mesmos. Verificando-se, dessa forma, que o processo atende aos requisitos da **inexigibilidade de licitação**.

Quanto a justificativa da contratação, verifica-se que está pautada principalmente na necessidade e interesse do serviço ora prestado, **uma vez que o município não dispõe de Profissionais locais que possam atendem a demanda da população**. Tendo seu preço devidamente justificado. Valido apontar que nas contratações diretas, a decisão pela contratação é uma incumbência da Administração, ou seja, obedecidos os requisitos obrigatórios, a contratação decorre inevitavelmente de uma escolha do administrador visando atender a uma determinada necessidade.

Após análise preliminar, este controle interno entende que o processo Licitatório de **Inexigibilidade de Licitação** supramencionado encontra-se revestido de todas as formalidades legais, verificou-se a dotação orçamentária e o Parecer jurídico manifestando-se favorável à sua realização, podendo a administração pública dar sequência à realização e execução do referido processo.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao processo licitatório supracitado, considerando o mesmo está revestido de todas as formalidades legais que a lei determina.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Melgaço/PA, 15 de janeiro de 2025.

TATIANE VIEGAS MARTINS
Controladora Geral Municipal
Decreto 0007/2025